



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 244-87.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIREITO
DE RESPOSTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT
- PRB - PT - REDE - PSB - PSD – PCdoB)

ALESSANDRO DA SILVA

DJEISON DA SILVA RAMOS

ALESSANDRO GLÓRIA FERREIRA

MARIA CARMEN MANDELLI LUCHINI

LAUDELINO DAINHAIA

ANTONIO MARCIO WALTER

CLAITON GONÇALVES

PEDRO EVORI PEDROZO

Recorridos: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - DEM - PR - PSC -
PTB – PPS)

ALESSANDRO GLÓRIA FERREIRA

COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT
- PRB - PT - REDE - PSB - PSD – Pcdob)

CLAITON GONÇALVES

PEDRO EVORI PEDROZO

COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB – PR)

ALESSANDRO DA SILVA

MARIA CARMEN MANDELLI LUCHINI

LAUDELINO DAINHAIA

ANTONIO MARCIO WALTER

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA IRREGULAR. VÍDEO COMPARTILHADO EM REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. FERRAMENTA “COMPARTILHAR” QUE PUBLICA O MATERIAL NA PÁGINA DO USUÁRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 57, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COLIGAÇÕES. 1. O ato de “compartilhar” uma publicação na rede social *Facebook* publica o conteúdo no *feed* do usuário da ferramenta, sendo ele responsável pela propagação do material. **2.** A penalidade prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, incide somente quando a publicação é anônima, o que não se verifica no caso concreto. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso dos representantes, apenas para firmar a legitimidade das coligações representadas, e pelo parcial provimento do recurso dos representados, a fim de afastar as sanções pecuniárias impostas.***

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PRB - PT - REDE - PSB - PSD – PCdoB), CLAITON GONÇALVES e PEDRO EVORI PEDROZO ajuizaram representação por propaganda eleitoral irregular em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - DEM - PR - PSC - PTB – PPS), ALESSANDRO DA SILVA, DJEISON DA SILVA RAMOS, COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB – PR), ALESSANDRO GLÓRIA FERREIRA, MARIA CARMEN MANDELLI LUCHINI, LAUDELINO DAINHAIA e ANTONIO MARCIO WALTER, em razão do compartilhamento, pelos representados, de vídeo ofensivo à honra dos representantes, divulgado, em sua origem, anonimamente.

Sobreveio sentença de parcial procedência (fls. 25-27), a qual extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação às coligações representadas, e julgou procedente a representação no tocante aos demais representados, a qual concedeu o direito de resposta e condenou-os ao pagamento individual de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALESSANDRO DA SILVA, DJEISON DA SILVA RAMOS, ALESSANDRO GLÓRIA FERREIRA, MARIA CARMEN MANDELLI LUCHINI, LAUDELINO DAINHAIA e ANTONIO MARCIO WALTER interpuseram recurso (fl. 28), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não criaram o material impugnado. No mérito, afirmam não haver violação aos limites da liberdade de manifestação do pensamento, pois não foram eles que se valeram do anonimato. Ademais, aduzem não haver ofensa à honra dos representantes. Requerem a reforma da sentença, para extinguir o feito sem exame do mérito, ou, alternativamente, para julgar improcedente a representação.

A COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PRB - PT - REDE - PSB - PSD – Pcdob), CLAITON GONÇALVES e PEDRO EVORI PEDROZO interpuseram recurso (fls. 34-35), alegando a legitimidade passiva das coligações excluídas, requerendo a reforma da decisão, para condená-las.

Com contrarrazões (fls. 36-38 e 42-44), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

Os recursos interpostos são **tempestivos**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 25/09/2016 (fl. 27v), e os recursos foram interpostos às 13h25min (fl. 28) e 15h02min (fl. 34) do dia 26/09/2016, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passo a analisar, individualmente, os recursos.

II.II – Do recurso da COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PRB - PT - REDE - PSB - PSD – PCdoB), CLAITON GONÇALVES e PEDRO EVORI PEDROZO

Insurgem-se os recorrentes contra a exclusão da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - DEM - PR - PSC - PTB – PPS) e da COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB – PR) do polo passivo, pleiteando a aplicação de multa a estas, pois beneficiadas pela propaganda.

É certo que as coligações devem responder pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, por força do art. 241, *caput*, do código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse sentido, segue o entendimento dos Tribunais Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016) (grifado)

- ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA - INDIVIDUAL - RECURSOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"- REJEIÇÃO - ENTREGA DE JORNAL COM FOLHETO DE CAMPANHA - INCIDÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - LIMITE DE DIMENSÕES - INOBSERVÂNCIA - **COLIGAÇÃO E CANDIDATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 241 DO CE)** - RESPONSÁVEL PELO MEIO DE COMUNICAÇÃO - SANÇÃO INDIVIDUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Os limites impostos pelo art. 43 da Lei n. 9.504/1997 englobam o tamanho e a dimensão da propaganda eleitoral impressa no jornal e em qualquer revista ou folheto que o acompanhe.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 36350, Acórdão nº 32157 de 09/11/2016, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado)

Portanto, as coligações representadas são legitimadas a figurar no polo passivo, contudo, em relação ao pedido de aplicação de multa, tal se confunde com o mérito do recurso dos representados, o que será analisado abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do recurso de ALESSANDRO DA SILVA, DJEISON DA SILVA RAMOS, ALESSANDRO GLÓRIA FERREIRA, MARIA CARMEN MANDELLI LUCHINI, LAUDELINO DAINHAIA e ANTONIO MARCIO WALTER

II.III.I – Da preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes

Alegam os recorrentes supracitados sua ilegitimidade passiva, uma vez que o material impugnado, consistente em um vídeo elaborado por um grupo autodenominado “Anonymous Farroupilha – RS”, não é de autoria dos representados.

Ocorre que a ferramenta “compartilhar” do *Facebook* implica a divulgação do conteúdo na página do usuário que optar por utilizá-la, ampliando o número de visualizadores. Logo, quem faz uso deste instrumento **efetivamente republica o material em seu “feed” pessoal**, devendo responder pelo ato. Este é o entendimento adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJRS no seguinte julgado

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS AO AUTOR POR SUA EX-ESPOSA POR MEIO DO "FACEBOOK". **REQUERIDA QUE COMPARTILHOU A POSTAGEM. CALÚNIA E INJÚRIA.** PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. EXCEÇÃO DA VERDADE. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]Conforme se constata pelo documento da fl. 39, **a recorrente compartilhou mensagem** publicada por Ieda Kunz dos Santos que fazia expressa menção à conduta do autor, **afirmando que ele e seu filho praticam atos criminosos** com o objetivo de se apropriar dos seus bens.

Como frisado na sentença, **o compartilhamento de declarações que ofendem a moral de outrem tem o poder de potencializar o dano, aumentando o número de pessoas que tomam conhecimento do ato ofensivo, frisando que a publicação compartilhada pode ser replicada por quem recebe a mensagem.** Assim, impossível avaliar o número de pessoas que tomaram conhecimento da postagem por intermédio do compartilhamento feito pela requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Cível Nº 71005900352, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/08/2016)

Logo, configurada a responsabilidade dos recorrentes, deve ser afastada a preliminar.

Passo à análise do mérito.

II.III.II – Do mérito

A controvérsia reside na condenação individual dos representados, pelo juízo *a quo*, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral anônima na internet, e concessão do direito de resposta, sob pena de multa.

Inicialmente, deixo de examinar o direito de resposta, pois exaurido o período eleitoral, operando-se a perda do objeto, conforme precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

A sanção pecuniária foi aplicada com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

Em relação ao material impugnado, alegam os recorrentes, em síntese, que não houve violação aos limites da liberdade de expressão, pois, além de não serem os responsáveis pela publicação original, não se valeram do anonimato. Aduzem, também, a inexistência de difamação ou injúria, pois as informações divulgadas no vídeo são públicas e de conhecimento geral da população do município.

Como anteriormente elucidado, o compartilhamento do vídeo se dá na página pública do usuário que faz uso da ferramenta. *In casu*, todos os representados estão devidamente identificados em seus perfis na rede social em questão (fls. 05-10), não se valendo do anonimato. Destarte, **afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE-SP, é elucidativa:

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS.

MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)

Em caso semelhante, este TRE-RS adotou tal entendimento:

Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Internet. Multa. **Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a retirada da publicação ofensiva e deferiu pedido de direito de resposta. **Irresignação postulando a fixação de multa.**

Inaplicável a pretendida aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso nº 37879, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a multa pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Portanto, merece reforma a sentença, para afastar a penalidade aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso dos representantes, apenas para firmar a legitimidade das coligações representadas, e pelo parcial provimento do recurso dos representados, a fim de afastar as sanções pecuniárias impostas.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nt76vco9kdta8f3gmhc75232485499943832161128230034.odt